

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Da Sra. LEANDRE)

Institui a década 2020-2030 como a Década do Envelhecimento Ativo e Saudável no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui a década 2020-2030 como a Década do Envelhecimento Ativo e Saudável no Brasil.

Art. 2º. A década 2020-2030 será considerada a Década do Envelhecimento Ativo e Saudável no Brasil.

§ 1º. Serão desenvolvidas ações intersetoriais para implementar condições para o envelhecimento ativo e saudável no Brasil, envolvendo a universalização da oferta de serviços e cuidados integrais à saúde e ao bem-estar das pessoas idosas, incluindo aquelas que necessitam de cuidados a longo prazo, bem como o combate a preconceitos relacionados à idade e à criação de ambientes amigáveis às pessoas idosas.

§ 2º As pessoas idosas serão protagonistas e deverão ser ouvidas para concretização das ações dispostas no §1º do *caput*.

Art. 3º São princípios norteadores da Década do Envelhecimento Ativo e Saudável no Brasil:

I – A integração e indivisibilidade, para que todas as partes interessadas participantes da implementação abordem todos os objetivos e ações de forma conjunta;

II – A inclusão de todas as pessoas idosas, independente de idade, gênero, religião, etnia, orientação sexual, habilidade funcional, local de residência;



III – A integração entre família, estado e sociedade para o compartilhamento de experiências e combate a preconceitos, estereótipos, crenças, atitudes discriminatórias, de intolerância relacionados ao envelhecimento e à idade;

IV - A equidade;

V – A solidariedade intergeracional;

VI – a promoção e a proteção do bem-estar de todas as partes interessadas e a minimização de qualquer dano previsível a outros grupos.

Art. 4º. São atividades da Década do Envelhecimento Ativo e Saudável no Brasil:

I - seminários sobre o tema do envelhecimento ativo e saudável com um enfoque no curso de vida, com a participação de especialistas brasileiros e estrangeiros, da sociedade civil, de gestores estaduais e municipais e outras pessoas e instituições que possam contribuir para a maior capilaridade das ações que venham a ser produzidas;

II - audiências públicas com a participação de organizações da sociedade civil e universidades bem como das pessoas idosas;

III - publicações sobre boas práticas e evidência científica atual sobre outros temas de relevância para as políticas públicas direcionadas ao tema;

IV– definição e publicação de parâmetros de atuação intersetorial em ações para a pessoa idosa;

V - formação e treinamento de profissionais de saúde para promoção da atenção em saúde integrada e centrada na pessoa idosa;

VI - formação, treinamento e suporte a cuidadores de pessoas idosas em situação de dependência para o desempenho de atividades da vida diária, inclusive de cuidadores familiares ou comunitários;

VII – Reconhecimento e premiação categorizada de Estados, Municípios, sociedade civil e empresas por boas práticas de políticas públicas intersetoriais, direcionadas a promover o envelhecimento ativo e saudável;

VIII - recomendações ao governo federal de políticas públicas intersetoriais direcionadas à pessoa idosa;

IX - utilização de estratégias para promoção do conteúdo da Década do Envelhecimento Ativo e Saudável;

X - combate a estereótipos, estigmas, mitos, crenças, preconceitos, atitudes discriminatórias, de intolerância, de ódio e quaisquer outras práticas nocivas ao envelhecimento ativo e saudável;

XI - incentivo e reconhecimento à participação de empresas, a mídia e da sociedade civil organizada na realização de ações no campo da responsabilidade social que visem promover o envelhecimento ativo e saudável;

XII - realização de campanhas públicas massivas, com a participação das pessoas idosas, representadas em sua diversidade, e em cooperação com organizações governamentais e não governamentais, para efetivação do disposto nesta lei;

XIII - promoção de estratégias nacionais que visem a melhoria das condições de vida da pessoa idosa e que promovam o envelhecimento ativo e saudável;

XIV - Outras atividades que se mostrem necessárias ou pertinentes para a consecução dos objetivos da Década do Envelhecimento Ativo e Saudável do Brasil.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do percentual da população com mais de sessenta anos tem se tornado cada vez mais perceptível, o que reflete o maior acesso a ações de saúde e de melhores condições de instrução, ambiente e trabalho. No entanto, é urgente que os países se preparem para a nova realidade e possam proporcionar à população idosa as melhores condições para acrescentar vida aos anos dessa fase, com saúde e sem incapacidades.



Deve ser considerado que desigualdades sociais e econômicas tendem a impactar negativamente esse aspecto da dinâmica da vida das pessoas, e devem ser enfrentadas com esforços articulados e harmônicos, além da perspectiva da saúde e assistência social. Sem dúvida, há ainda a imprescindibilidade de assegurar recursos suficientes para implementar as atividades previstas.

É indiscutível a relevância de o Brasil aderir à iniciativa da Década do Envelhecimento Ativo e Saudável, entre 2020-2030, considerando a articulação da OMS no mesmo sentido a nível mundial. Documentos como *Década do Envelhecimento Saudável 2020-2030*, da Organização Mundial da Saúde, atestam a relevância mundial da instituição dos princípios para o envelhecimento saudável na década que ora se inicia e o amplo apoio de países e instituições. Ocorre a convergência com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, aos quais nosso país também aderiu. Dessa forma, ficam plenamente atendidos os requisitos da Lei 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

Ressalte-se que, seguindo a recomendação do 146º Conselho Executivo da OMS, de fevereiro de 2020 (Decisão EB146 / 13), a 73ª Assembleia Mundial da Saúde endossou a proposta da Década do Envelhecimento Saudável (2020-2030).

Diante disso, é importante que o Brasil consolide, no âmbito legislativo, o marco da Década do Envelhecimento Ativo e Saudável como diretriz para balizamento de iniciativas e comportamentos da sociedade e instituições. Considerando a relevância do tema, contamos com a célere aprovação da iniciativa pelo Parlamento Brasileiro.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2020

**Deputada LEANDRE
PV/PR**





Projeto de Lei **(Do Sr. Leandre)**

Institui a década 2020-2030
como a Década do Envelhecimento Ativo e
Saudável no Brasil.

Assinaram eletronicamente o documento CD200935234100, nesta ordem:

- 1 Dep. Leandre (PV/PR)
- 2 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 3 Dep. Angela Amin (PP/SC)
- 4 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 5 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)